SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313871 - RN (2026/0269727-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATURAL GAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
		THAIS BRITO PAIVA - CE030778
		ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
		GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
		THERMUTES TEIXEIRA GOMES DE CARVALHO - CE055133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Decisão monocrática disponibilizada em 3/8/2026 e publicada em 4/8/2026. Prazo recursal com início em 5/8/2026 e término em 12/8/2026. Interposição do agravo regimental em 24/8/2026, fora do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, requisito indispensável ao seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se ao agravo regimental em matérias penais e processuais penais o prazo de 5 dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, não incidindo as regras do CPC/2015 relativas à contagem em dias úteis e ao prazo geral de 15 dias.

5. Com publicação em 4/8/2026 e início da contagem em 5/8/2026, o prazo encerrou-se em 12/8/2026; a interposição do agravo regimental em 24/8/2026 configura intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise de mérito.

Documento eletrônico VDA61118834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 155fdfe3-e418-4513-9cd1-445d0054dd1d

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 155fdfe3-e418-4513-9cd1-445d0054dd1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313871 - RN (2026/0269727-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NATURAL GAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
		THAIS BRITO PAIVA - CE030778
		ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
		GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
		THERMUTES TEIXEIRA GOMES DE CARVALHO - CE055133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

2. Decisão monocrática disponibilizada em 3/8/2026 e publicada em 4/8/2026. Prazo recursal com início em 5/8/2026 e término em 12/8/2026. Interposição do agravo regimental em 24/8/2026, fora do prazo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, requisito indispensável ao seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se ao agravo regimental em matérias penais e processuais penais o prazo de 5 dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, no art. 258 do RISTJ e no art. 798 do CPP, não incidindo as regras do CPC/2015 relativas à contagem em dias úteis e ao prazo geral de 15 dias.

5. Com publicação em 4/8/2026 e início da contagem em 5/8/2026, o prazo encerrou-se em 12/8/2026; a interposição do agravo regimental em 24/8/2026 configura intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental e obsta a análise de mérito.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61118989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ec9c41c7-355f-48fb-a265-00597a9bc858

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATURAL GAS DISTRIBUIDORA LTDA contra decisão da Presidência de fls. 538-539, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, a continuidade da atuação pelos advogados constituídos até a inequívoca comprovação da ciência da renúncia de poderes, em atenção à ampla defesa e para evitar prejuízo processual, dado que, embora tenha havido comunicação de renúncia, o despacho de fls. 549 exigiu prova da notificação prévia da cliente, permanecendo, por cautela, os patronos na prática dos atos processuais indispensáveis.

No mérito, afirma que a decisão agravada se fundamentou em premissa fática equivocada ao concluir pela ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ referente ao art. 56 da Lei n. 9.605/1998.

Alega que o Recurso Especial foi interposto exclusivamente com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, apontando violação literal aos arts. 158, 381 e 619 do Código de Processo Penal, ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e ao art. 56, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, sem invocação de dissídio jurisprudencial.

Defende que, no Agravo em Recurso Especial, refutou pontualmente os óbices aplicados, demonstrando a possibilidade de mera revaloração jurídica dos fatos fixados na origem para afastar o impedimento da Súmula 7/STJ e esclarecendo de forma expressa que não havia pretensão de dissídio a justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

A agravante requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar integralmente a decisão monocrática de fls. 538-539, afastando o óbice formal apontado e conhecendo do Agravo em Recurso Especial, viabilizando o julgamento de mérito do Recurso Especial. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo regimental à apreciação colegiada da Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido. Como cediço, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos do preceitua o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e o art. 258, *caput*, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 3/8/2026, e considerada publicada em 4/8/2026 (fl. 542). O prazo recursal teve início em 5/8/2026 e término em 12/8/2026. O presente agravo regimental, contudo, somente foi interposto em data de 24/8/2026 (fl. 563), fora, portanto, do prazo legal.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, "É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP. " (AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, e em reforço:

Documento eletrônico VDA61118989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ec9c41c7-355f-48fb-a265-00597a9bc858

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6 /2016).

3. Na hipótese, o presente agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 24/2/2021 (quarta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 11/3/2021 (quinta-feira).

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp n. 1.860.770/SP, Terceira Seção, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 20/4/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). Precedentes.

III - Na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 10/11/2022 (fl. 297). O decurso do prazo legal teve início em 11/11/2022 (sexta-feira) e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 16/11/2022 (quarta-feira). Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 30/11/2022 (fl. 2 do Expediente Avulso), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, consoante certidão à fl. 299.

IV - É "firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"

(AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.179.694/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 27/02/2023, grifei).

Assim, é de rigor o não conhecimento do agravo regimental interposto fora do prazo recursal, sendo insuscetível a análise de mérito do recurso.

Documento eletrônico VDA61118989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ec9c41c7-355f-48fb-a265-00597a9bc858

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA61118989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: ec9c41c7-355f-48fb-a265-00597a9bc858

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0269727-6

AgRg no AREsp 3.313.871 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08022328220208205121 802232822020820512 1

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATURAL GAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
ADVOGADA	:	THAIS BRITO PAIVA - CE030778
ADVOGADA	:	ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
ADVOGADA	:	GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
ADVOGADA	:	THERMUTES TEIXEIRA GOMES DE CARVALHO - CE055133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATURAL GAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	IGOR CESAR RODRIGUES DOS ANJOS - CE026482
ADVOGADA	:	THAIS BRITO PAIVA - CE030778
ADVOGADA	:	ERIKA MENEZES ALBUQUERQUE RODRIGUES DOS ANJOS - CE026828
ADVOGADA	:	GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE049296
ADVOGADA	:	THERMUTES TEIXEIRA GOMES DE CARVALHO - CE055133
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:07
Código de Controle do Documento: E6E8A90A-042D-4371-8E9D-3D35EF863A79